



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.724412/2012-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.456 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO RURAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.. RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS COM SUSPENSÃO DO PROCESSO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO NA MEDIDA DO RECEBIMENTO DAS PARCELAS.

No acordos judiciais para pagamento parcelado da dívida, com suspensão do processo de execução, a recuperação dos créditos deverá ser computado na proporção e no momento do pagamento de cada uma das parcelas.

CESSÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS PARA PREJUÍZO. VALOR RECUPERADO EQUIVALENTE AO PREÇO DA CESSÃO. USUALIDADE, NORMALIDADE E NECESSIDADE DA DESPESA COM O DESÁGIO.

Nas operações de cessão de créditos de recuperação duvidosa, o valor a ser computado na apuração de IRPJ e CSLL é igual ao preço da cessão. Os descontos concedidos são usuais, normais e necessários a esse tipo de negócio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de perdas no montante de R\$ 247.134.325,24; nos termos do voto do redator-designado. Vencido o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar que dava provimento em menor extensão para restabelecer a dedução de perdas no montante de R\$ 61.000.000,00. Designado o Conselheiro Carlos Pelá para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2014 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por CARL

OS PELA, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digita

mente em 25/09/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15504.724412/2012-87
Acórdão n.º **1402-001.456**

S1-C4T2
Fl. 899

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Banco Rural S/A recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se o lançamento de exigências do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e dos Juros de Mora Exigidos Isoladamente. O lançamento decorre das infrações constatadas no curso do procedimento fiscal, substancialmente caracterizadas por glosas de perdas no recebimento de créditos, no ano-calendário de 2007.

As infrações estão divididas em dois módulos a seguir resumidos.

Módulo 1: corresponde à análise de contratos de créditos renegociados ou resolvidos judicialmente, onde o contribuinte recuperou créditos já registrados como perdas. No caso, os valores recuperados foram adicionados na determinação do lucro real nas respectivas datas (ano-calendário de 2007), exigindo-se no lançamento de ofício o imposto e a contribuição, acrescidos de multa de ofício e juros de mora pertinentes.

Módulo 2: refere-se às cessões onerosas de créditos feitas pelo contribuinte à empresa All In Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, nos contratos pactuados em 28/06/2007 e 21/11/2007, o que caracterizou a desistência (extrajudicial) da cobrança dos créditos, hipótese prevista no §1º, do art. 10, da Lei nº 9.430, de 1996. No lançamento, exigem-se (i) o imposto e a contribuição devidos em função dos descontos concedidos nos aludidos contratos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora pertinentes; e (ii), em razão de postergação, Juros de mora Isolados calculados desde o período de reconhecimento da perda até a data da desistência da cobrança (cessão do crédito).

A ação fiscal é narrada no Termo de Verificação Fiscal (TVF), acompanhado dos correspondentes demonstrativos de apuração dos valores lançados (documentos de fls. 51 a 99), especificados na “RELAÇÃO DE PLANILHAS ANEXAS AO AUTO DE INFRAÇÃO”, fls. 50.

Seguem-se os principais pontos abordados pela Fiscalização.

- A ação fiscal teve início em 01/11/2011 e em 22/11/2011 a Fiscalizada disponibilizou os documentos requisitados. Dentre esses constavam as planilhas discriminativas relativas a Perdas no Recebimento de Créditos e prestou esclarecimentos.

- Da análise das DIPJ apresentadas à RFB, verificou a Fiscalização que o contribuinte informara valores expressivos vinculados a operações de Perdas no Recebimento de Créditos.

- Intimado, o contribuinte esclareceu os critérios de classificação das operações de créditos e as regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa determinadas pela Resolução BACEN nº 2.682/99.

- Informou que adota os seguintes procedimentos no que diz respeito às perdas no recebimento de créditos nas operações “Middle Market”:

“Para fins de adição: são considerados indedutíveis, em sua integralidade, e, portanto, adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, todos os valores escriturados a débitos de resultado pelos registros de provisão para créditos de liquidação duvidosa determinadas pelo BACEN (Resolução BACEN nº 2.682/99), líquidos das eventuais reversões do período; e

Para fins de exclusão: a Instituição possui sistema informatizado desenvolvido especificamente para selecionar os créditos, de forma individualizada, que se enquadram nas hipóteses de dedutibilidade previstas na Lei nº 9.430/96. Entretanto, o sistema desenvolvido pela Instituição somente seleciona os valores dos créditos que já foram transferidos para a conta de compensação, ou seja, somente são avaliados pelo sistema aqueles créditos que já se encontram 100% provisionados e com mais de 1 ano de vencimento (art. 7º da Resolução BACEN nº 2.682/99)”.

- A Fiscalização separou os fatos apurados em módulos e tópicos, a saber:

MÓDULO 1 – ANÁLISE DOS CONTRATOS DE CRÉDITOS.

Como dito, corresponde à análise de contratos de créditos renegociados ou resolvidos judicialmente, onde o contribuinte recuperou créditos já registrados como perdas. No caso, os valores recuperados foram adicionados na determinação do lucro real nas respectivas datas (ano-calendário de 2007), exigindo-se no lançamento o imposto e a contribuição, acrescidos de multa de ofício e juros de mora pertinentes.

Ao analisar os documentos apresentados, o Fisco constatou o que se segue, discriminado por devedor:

1.1 – MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S.A – CNPJ 44.203.487/0001-85.

Informações constantes dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte em 22/11/2011:

Contratos Sem Garantia, acima de R\$ 30.000,00, vencidos há mais de 01 (um) ano

Número	Nome	Data Vencido.	Data Dedutibil.	Saldo P Dedutibil.	SC
071000000	Moinho de Trigo Santo André	14/03/2006	28/03/2007	71.580.216,21	4
002008161	João Batista Cardoso Martins	01/03/2005	01/03/2007	1.814.172,94	4

- Verificou a existência de diversos processos de cobrança contra essa empresa, sintetizados no INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO E REESCALONAMENTO DE DÍVIDAS E OUTRAS AVENÇAS, de 26/04/2007.

- Resumindo os fatos apurados, a Fiscalização salientou:

1) Em 26 de abril de 2007, o Banco Rural S.A. e Moinho de Trigo Santo André S.A. e os intervenientes e devedores solidários João Batista Cardoso Martins Cardoso e Dorata Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda firmaram acordo, por meio do Instrumento Particular de Confissão, Assunção e Reescalonamento de Dívida e Outras Avenças, no qual o Moinho de Trigo Santo André S.A. e os intervenientes devedores comprometeram-se pagar ao Banco Rural S.A. a quantia de R\$ 61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais);

2) O pagamento foi estipulado em 60 parcelas mensais e consecutivas, vencível a primeira em 12.10.2009 e as demais nos mesmos dias, dos meses subseqüentes, até 12.09.2014;

3) O Acordo foi homologado em 15/06/2007, nos autos do processo nº 0024.06.056119-8, que ficará suspenso até o integral cumprimento deste acordo.

- O Banco Rural registrou o crédito junto ao Moinho de Trigo Santo André, no valor de R\$71.580.216,21, como perda dedutível do lucro real em 28/03/2007; e o crédito com João Batista Cardoso Martins, de R\$1.814.172,94, em 01/03/2007.

- Por meio do mencionado acordo, datado de 26/04/2007, homologado judicialmente em 15/06/2007, houve a renegociação do crédito já deduzido como perda segundo a lei fiscal. Nesse sentido, a perda registrada, equivalente a R\$61.000.000,00, foi adicionada ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

- Ao analisar o razão analítico de recuperação de créditos baixados como prejuízos, conta nº 2.7.1.9.20 (Cosif 7.1.9.20.00-9), não se constatou o registro contábil dessa operação.

- Conclui a Fiscalização que o acordo firmado pelas partes caracterizou-se como renegociação da dívida e enquadra-se nas hipóteses previstas no §3º, do art. 10 e art. 12 da Lei nº 9.430, de 1996. Nessa esteira, o valor de R\$61.000.000,00 deveria ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real.

1.2 – AGROFAX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 03.729.487/0001-36.

- Informações apresentadas pelo contribuinte em 22/11/2011:

Contratos Com Garantia vencidos há mais de 02 (dois) anos

Número	Nome	Data Vencido.	Data Dedutibil.	Saldo P Dedutibil.	SC
010009262	Agrofax Representação e Comércio Ltda	26/12/2005	16/12/2007	1.254.718,52	4

- O Banco Rural consta como titular de crédito habilitado no valor de R\$1.475.000,00 contra o devedor Agrofax, que se encontra em processo de Recuperação Judicial no TJMG da Comarca de Itajubá com número 0324.05.0363476.

- Conforme deliberação da Assembléia-Geral de Credores, datada de 01/06/2007, formulada no plano de recuperação judicial, a devedora Agrofax firmou compromisso de quitar toda a dívida com o Banco Rural.

- Em 02/04/2012, a Fiscalizada informou que o plano de recuperação judicial fora homologado, porém a empresa não conseguiu cumpri-lo, tendo sido decretada sua falência em 22/09/2008.

- Salaria que a Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 9º, §1º, inciso IV, permite a dedução do crédito como perda no momento da decretação da falência.

- Entende, dessa forma, e considerando que a decretação da falência ocorrera em 22/09/2008, que tais perdas deveriam ter sido adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real, relativamente ano-calendário de 2007.

- Conclui que o montante dos créditos registrados como perdas, em 16/12/2007, no valor de R\$1.254.718,52, deveriam ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real em 2007.

1.3 – ALUMINIC INDUSTRIAL S/A – CNPJ 02.293.655/0001-20.

- Informações apresentadas pelo contribuinte em 22/11/2011:

Contratos Com Garantia vencidos há mais de 02 (dois) anos

Número	Nome	Data Vencido.	Data Dedutibil.	Saldo P Dedutibil.	SC
029008589	Aluminic Industrial S/A	28/06/2005	18/06/2007	1.224.925,47	9

- O Banco Rural ingressou com Ação de Busca e Apreensão na Vara Cível da Comarca de Cabo de Santo Agostinho/PE, processo nº 210.2005.004105-0, alegando ser credor da Aluminic da quantia de R\$1.385.147,20. A liminar foi concedida e confirmada por sentença em 01/02/2006, registrada e publicada em 03/04/2006.

- Ressalta que a liminar concedida foi devidamente cumprida, conforme relatório da sentença e reposta à intimação fiscal: “*tendo em vista que os bens apreendidos não foram vendidos, não há, portanto, valores da avaliação extrajudicial dos bens*” (Grifos do TVF).

- Em 09/04/2012, a Fiscalizada informou que os bens recuperados encontravam-se em estado de sucata, portanto, sem valor de negociação. Porém, nos documentos apresentados (Auto de Busca e Apreensão e Formulário de Entrada de Móveis), consta que os bens estão em bom estado de conservação e perfeito funcionamento.

- Conclui que os créditos registrados como perdas em 2007 já haviam sido recuperados na forma de arresto de bens recebidos em garantia real. Assim, o montante dos créditos deduzidos como perdas, em 18/06/2007, deveria ser adicionado na determinação do lucro real do ano de 2007, nos termos do art. 12 e parágrafo único da Lei nº 9.430, de 1996.

1.4 – BRASIL SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 40.197.840/0001-00.

- Informações apresentadas pelo contribuinte em 22/11/2011:

Contratos Com Garantia vencidos há mais de 02 (dois) anos

Número	Nome	Data Vencido.	Data Dedutibil.	Saldo P Dedutibil.	SC
58008466	Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda	20/05/2005	10/05/2007	555.098,05	6

- O Banco Rural é titular de direito de crédito junto à empresa Brasil Sul, no valor de R\$1.350.000,00, em decorrência de celebração de Contrato de Cédula de Crédito Bancário.

- Para quitação da dívida, as partes firmaram acordo em 09/06/2006, no qual foram cedidos ao Banco Rural créditos financeiros que os devedores possuíam junto à Empresa Municipal de Urbanização-RIOURBE e Secretaria Municipal de Saúde-SMS do município do Rio de Janeiro/RJ, para pagamento parcelado do débito. O acordo foi homologado judicialmente.

- Assim, tendo em vista que a solução da cobrança se deu em virtude de acordo homologado judicialmente, a quantia registrada como perda em 10/05/2007, de R\$555.098,05, deveria ser adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real em 2007, conforme previsto no §3º art. 10 da Lei nº 9.430, de 1996.

Resumindo os fatos acima enumerados (módulo 1), o Fisco apresenta a tabela abaixo:

Cliente	Valor (R\$)	Data Adição	Dispositivo legal
Moinho de Trigo Santo André S/A e outros	61.000.000,00	26/04/2007	Lei nº 9.430/96, art. 10, §3º, art. 12.
Agrofax Representação e Comércio Ltda	1.254.718,52	16/12/2007	Lei nº 9.430/96, art. 9º, §1º, inciso IV.
Aluminic Industrial S/A	1.224.925,47	18/06/2007	Lei nº 9.430/96, art. 12 e Parágrafo único.
Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda	555.098,05	10/05/2007	Lei nº 9.430/96, art. 10, § 3º

MÓDULO 2 – CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS.

Refere-se a cessões onerosas de créditos feitas pelo contribuinte à empresa All In Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros nos contratos pactuados em 28/06/2007 e 21/11/2007, o que caracterizaria a desistência (extrajudicial) da cobrança dos créditos, hipótese prevista no §1º, do art. 10, da Lei nº 9.430, de 1996.

2.1 – Contratos celebrados em 28 de junho e 21 de novembro de 2007.

- Devidamente intimado, o Banco Rural apresentou documentação relativa a instrumentos de cessão, em caráter oneroso, de direitos de recebimentos de créditos vencidos, e não pagos para a empresa All In Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

- Com a assinatura dos contratos de cessão a empresa All In passou a figurar no pólo ativo da relação obrigacional, como única e legítima titular dos créditos cedidos e também responsável pelos riscos de liquidação dos créditos. A partir de então, os valores dos créditos porventura recebidos passam a pertencer ao cessionário.

- A título ilustrativo, o Fisco verificou que os créditos que o contribuinte possuía com as empresas Castro Couros Comércio e Artefatos de Couros Ltda e Cooperativa Agropecuária Camponovense Ltda, ambos solucionados judicialmente, foram transferidos para recebimento pela All In Companhia.

- No entanto, conforme registros contábeis, o contribuinte já havia contabilizado esses créditos como perdas dedutíveis para efeito de determinação do lucro real, observadas as hipóteses e requisitos dispostos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

- Salaria o Fisco que o art. 10 da referida lei define a sistemática contábil das perdas e determina que, à exceção da alínea “a” do inciso II do §1º do art. 9º, os registros contábeis das perdas serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

- Destaca, ainda, que o art. 9º, §1º, II, “c” e III, estabelece como condição de dedutibilidade das perdas o início e a manutenção dos procedimentos judiciais para o seu recebimento (créditos sem garantia acima de R\$30.000,00 e créditos com garantia). O §1º do art. 10 veda a desistência da cobrança judicial antes de decorridos cinco anos de vencimento do crédito, devendo, nesse caso, a solução da cobrança se dar em virtude de acordo homologado por sentença judicial. Nestas hipóteses, apenas a existência de acordo homologado por sentença judicial autoriza o contribuinte a adicionar ao lucro real a quantia efetivamente recebida.

- Entende que a cessão dos créditos, formalizada por meio de instrumento particular (Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Créditos e Outras Avencas, firmados em 28/06/2007 e 21/11/2007), representa a desistência (extrajudicial) da cobrança desses créditos por parte do Banco Rural S/A, caracterizando a hipótese de desistência prevista no §1º do art. 10.

- Com relação às transferências dos créditos sem garantia, de valor acima de R\$5.000,00 até R\$30.000,00, por operação, vencidos há mais de um ano, a Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu que deve ser mantida apenas a sua cobrança administrativa. A lei prevê sistemática contábil de controle das perdas de modo que somente após o prazo de cinco anos seja baixado o valor para fins de controle.

- A cessão dos créditos antes de decorridos cinco anos dos seus vencimentos representa a desistência da cobrança dos mesmos por parte do Banco Rural. Portanto, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real, nas datas dos respectivos contratos de cessão.

- Conclui o Fisco:

Diante do exposto, concluímos que deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real do ano-calendário de 2007:

- a) Créditos sem garantia, de valor superior a R\$ 30.000,00, vencidos há mais de um ano e, créditos com garantia, vencidos há mais de dois anos, registrados como perdas, cujas desistências de cobranças (Contratos de Cessão) ocorreram num prazo inferior a cinco anos de seus vencimentos.
- b) Créditos sem garantia, de valor acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00, por operação, vencidos há mais de um ano, registrados como perdas, cujas desistências de cobranças (Contratos de Cessão) ocorreram num prazo inferior a cinco anos de seus vencimentos.

- Com base nos demonstrativos (arquivos digitais) apresentados, o Fisco selecionou os direitos de créditos cujos vencimentos eram inferiores há cinco anos até as datas dos contratos de cessão e cujos valores são superiores a R\$5.000,00. Ou seja, direitos de créditos com datas de vencimentos superiores a 28/06/2002 e 21/11/2002, cujos valores eram superiores a R\$5.000,00, para os direitos de créditos cedidos em 28/06/2007 e 21/11/2007, respectivamente.

- Em seguida, os créditos foram classificados por data e valor de dedução, uma vez que, em vista dessas desistências, far-se-ia necessário o cálculo dos juros de mora isolados desde o período de apuração em que fora reconhecida a perda.

- A Fiscalizada contabilizou na conta “Recuperação de Créditos Baixados como Prejuízo”, código contábil 2.7.1.9.20, código Cosif 7.1.9.20.00-9, grupo “Outras Receitas Operacionais”, o valor de R\$3.600.000,00, recebido pela cessão dos direitos de créditos ocorrida em 28/06/2007 e de R\$173.890,58, pela cessão de 21/11/2007.

- Com base nas informações apresentadas pela Fiscalizada, o Fisco apurou a diferença entre o valor da dedução e o valor da cessão, que corresponde ao desconto dado pela cessão dos direitos de créditos.

- Conforme os levantamentos efetuados pela Fiscalização, os totais de descontos concedidos perfazem os montantes de R\$180.144.825,45 e R\$5.426.039,61, respectivamente, aos contratos de cessão de 28/06/2007 e 21/11/2007.

- Em face do exposto, o Fisco efetuou o lançamento do IRPJ e da CSLL com os devidos acréscimos legais, correspondente ao ano-calendário de 2007.

2.2 – JUROS DE MORA ISOLADOS.

- Constatados os fatos que caracterizariam a desistência da cobrança, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda registrada deveria ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se deu a desistência. E o imposto seria considerado como postergado desde o período de apuração em que tiver sido reconhecida a perda.

- Evidencia-se a hipótese de postergação do imposto e da contribuição social em determinado período-base, quando houver o efetivo pagamento espontâneo do imposto ou contribuição em período posterior. Ocorrendo tal situação, o lançamento deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos moratórios. Não ocorrendo pagamento espontâneo, o imposto e contribuição devem ser exigidos com os devidos acréscimos moratórios.

- Diante disso, considerando as datas de celebração dos contratos de cessão como os momentos de ocorrência dos fatos geradores para a implementação dos procedimentos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 9.430, de 1996, o Fisco procedeu aos ajustes do lucro líquido para determinação do lucro real e cálculos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2007 e efetuou os cálculos dos juros de mora desde o período de apuração em que houve o reconhecimento das perdas nos recebimentos dos créditos.

- Os cálculos dos juros de mora foram feitos com base nos arquivos digitais apresentados pela Fiscalizada, considerados apenas os créditos cujas cobranças exigem o início e a manutenção de procedimentos judiciais para recebimento. Foram selecionados os créditos deduzidos como perdas por datas de dedução cujos valores são superiores a R\$30.000,00 (planilhas nºs 01 e 02). Os cálculos constam das planilhas de nºs 08 a 11, intituladas “Resumo dos Registros de Perdas Para Cálculos dos Juros de Mora Isolados”, “Apuração do IRPJ e CSLL Para Cálculos dos Juros de Mora Isolados” e “Juros de Mora Isolados”.

- Em face do exposto, o Fisco efetuou o lançamento para cobrança dos juros de mora isolados, calculados desde o período de apuração de registro das perdas até o ano-calendário de 2007.

2.3 – GLOSAS DE EXCLUSÕES EFETUADAS NO LALUR.

- Ressalta a Fiscalização que a constituição de provisões em face de eventuais perdas no recebimento de créditos pelas instituições financeiras é regulada pela Resolução nº 2.682, de 21/12/1999, do BACEN e pela Lei nº 9.430, de 1996, arts. 9º a 12, relativamente às hipóteses de deduções para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL.

- Pelas regras da Resolução nº 2.682/1999 do BACEN, a provisão é constituída gradativamente, com aplicação de percentuais correspondentes aos dias de atraso de pagamento do débito e, após 180 dias de atraso, risco nível H, o crédito encontra-se 100% provisionado.

- Para cálculo do IRPJ e CSLL, os ajustes serão efetuados no LALUR, sendo adicionados todos os valores registrados a débito de resultado pelos registros de provisão para perdas no recebimento de créditos, excluídas do LALUR quando atenderem aos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

- Salaria (conforme resposta à intimação dada pelo contribuinte) que o procedimento adotado pela instituição é o de considerar indedutível a integralidade das despesas com provisões para perdas no recebimento de crédito quando do registro no resultado. E excluí-las da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando atingidos os critérios de dedutibilidade determinados pelo art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

- No intuito de identificar as operações que deram origem às exclusões efetuadas no lucro líquido, para determinação do lucro real de 2007, no valor total de R\$4.709.585,12, a título de “Perdas no Recebimento de Créditos – Cessão”, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativos analíticos para esclarecer e demonstrar os lançamentos contábeis que resultaram em tais exclusões.

Em resposta, apresentada em 10/02/2012, o Banco Rural S/A informou que:

“Os valores excluídos da base de cálculo dos tributos são decorrentes da Cessão de Operações de Crédito ocorrida em dezembro/2007 (cópia do contrato anexa), referente às operações “middle Market”.

O valor da receita decorrente da cessão dos créditos foi devidamente registrado na conta recuperação de créditos baixados como prejuízo, conta nº 2.7.1.9.20 (cosif 7.1.9.20.00-9), compondo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Dessa forma, tendo em vista que alguns créditos não haviam atingidos os critérios de dedutibilidade previstos na Lei nº 9.430/06 (cujos valores já haviam sido adicionados à base de cálculo dos tributos), e estando a receita da venda compondo a base de cálculo do IR/CS, o valor destes créditos foram excluídos da base tributária.”

- O Fisco procedeu à conferência dos créditos cedidos, constantes do Anexo I, do contrato celebrado em 21 de novembro de 2007 e verificou que a maior parte dos créditos

excluídos da apuração do IRPJ e CSLL, a título de “Perdas no Recebimento de Créditos – Cessão”, no valor de R\$4.709.585,12 estão compreendidos nessa relação.

- Conforme arquivo digital apresentado, o valor total dos créditos cedidos em 21/11/2007, corresponde ao montante de R\$8.520.638,31. Pela transferência, o Banco Rural recebeu o valor de R\$173.890,57.

- Conforme alegado pelo contribuinte, esses créditos foram excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL por não terem atingido os critérios de dedutibilidade previstos na Lei nº 9.430, de 1996. De fato, pela relação dos direitos de créditos cedidos, o Fisco observou que o momento para registro como perdas no recebimento de alguns desses créditos só se dariam durante o ano-calendário de 2008 (art. 9º, da Lei nº 9.430, de 1996).

- Porém, em 21/11/2007, o contribuinte excluiu tais créditos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em vista da operação de cessão, ocorrida nessa data. No entanto, a operação de cessão caracteriza a desistência da cobrança de créditos já provisionados em conformidade com a Resolução nº 2.682/1999 do BACEN e em desacordo com a legislação fiscal (Lei nº 9.430/1996), por ainda não ter atingido os critérios de dedutibilidade previsto nessa lei.

- Logo, os valores excluídos, a título de “Perdas no Recebimento de Créditos – Cessão”, cujas condições para perdas só ocorreriam durante o ano de 2008, devem ser glosados por não atenderem ao disposto na legislação fiscal. Esses direitos de créditos foram relacionados na planilha nº 03, intitulada “DIREITOS DE CRÉDITOS CEDIDOS EM 21/11/2007 – GLOSA DE EXCLUSÃO”.

Com relação aos créditos junto ao cliente Fonseca Dumont Agropecuária e Assessoria Ltda, a fiscalizada informou, em 11/04/2012, que “a data de dedutibilidade deveria ser considerada a data da Cessão, ou seja, 21/11/2007, tendo em vista que a operação se enquadraria no art. 9º, II, “c”, da Lei nº 9.430/96,... vencimento ocorreu em 16/08/2006”.

Dada essas informações, conclui-se que os créditos, relativos ao cliente Fonseca Dumont Agropecuária e Assessoria Ltda, poderiam ser registrados como perdas a partir de 16/08/2007, pois, trata-se de créditos sem garantia, vencidos há mais de um ano.

Portanto, antes da operação de cessão (21/11/2007) tais créditos já poderiam ter sido excluídos da apuração das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, por terem atingido os critérios de dedutibilidade previstos na Lei nº 9.430/96.

Assim, caso a exclusão fosse pelo critério da lei fiscal, na etapa posterior, ou seja, com a sua cessão ocorrida em 21/11/2007, estaria configurada a desistência da sua cobrança por parte do Banco Rural S/A antes de completar os cinco anos do seu vencimento, em desacordo, portanto, com o disposto no parágrafo 4º, art. 10 da Lei 9.430/96, que disciplina a sistemática contábil de controle das perdas.

- Entendeu o Fisco que: o fato é que com a operação de cessão dos direitos de créditos ocorreu a desistência de sua cobrança por parte do Banco Rural, antes de completar cinco anos do vencimento do crédito.

- Assim, considerando que tais créditos já se encontravam 100% provisionados em conformidade com a Resolução nº 2.682/1999 do BACEN e com a legislação fiscal (Lei n 9.430/1996), em decorrência da operação de cessão, tais créditos deverão ser adicionados às bases de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme determinado no parágrafo 4º, art. 10 da Lei nº 9.430/1996.

- Portanto, tais créditos enquadram-se nas situações explicitadas no tópico 2.1 – CONTRATOS CELEBRADOS EM 28 DE JUNHO DE 2007 E 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

Da análise acima e dos dispositivos legais aqui citados, chegamos às seguintes conclusões:

1- Valores excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a título de "Perdas no Recebimento de Créditos – Cessão", planilha nº 03, cujas condições para registro como perdas só ocorreriam durante o ano de 2008, deverão ser glosados por não se enquadrarem nos critérios determinados pelo artigo 9º da Lei nº 9.430/96.

2- O valor de R\$ 4.096.670,55, relativo aos créditos junto ao cliente Fonseca Dumont Agropecuária e Assessoria Ltda, deverá se adicionado às bases de cálculos do IRPJ e da CSLL tendo em vista a caracterização de desistência da sua cobrança por parte da fiscalizada antes de completar cinco anos do vencimento do crédito (§4º, art. 10, Lei nº 9.430/96).

3- Os direitos de créditos junto aos clientes Antônio Euripedes de Freitas, Nelson Araújo dos Santos e Ulielson Marcolino Santos não foram relacionados entre os créditos cedidos e, no ano-calendário de 2007 já teriam atingido os critérios de dedutibilidade previstos no artigo 9º da Lei nº 9.430/96. Logo, não influenciaram nos resultados dos trabalhos fiscais.

4 – CONCLUSÃO.

- Com base nas irregularidades relatadas, o Fisco lavrou os autos de infração para constituir de ofício os valores do IRPJ, CSLL e Juros de Mora Isolados, em função de inobservância da legislação de regência relativa às Perdas no Recebimento de Créditos. Os lançamentos foram efetuados conforme resumo abaixo:

Módulo 1. Análise de Contratos de Créditos

Cliente	Valor (R\$)	Data Adição	Dispositivo legal
Moinho de Trigo Santo André S/A e outros	61.000.000,00	26/04/2007	Lei nº 9.430/96, art. 10, §3º, art. 12.
Agrofax Representação e Comércio Ltda	1.254.718,52	16/12/2007	Lei nº 9.430/96, art. 9º, §1º, inciso IV.
Alumic Industrial S/A	1.224.925,47	18/06/2007	Lei nº 9.430/96, art. 12 e Parágrafo único.
Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda	555.098,05	10/05/2007	Lei nº 9.430/96, art. 10, § 3º

Módulo 2. 2.1- Cessão de Direitos de Créditos

Data do Contrato	Valor (R\$)	Data da Adição	Dispositivo legal
28/06/2007	180.144.825,45	28/06/2007	Art. 10, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.430/96.
21/11/2007	5.426.039,61	21/11/2007	Art. 10, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.430/96.

Módulo 2 2.2- Juros de Mora Isolados

Tributo	Valor Juros	Dispositivo legal
IRPJ	438.421,62	Arts. 10, §§ 1º e 2º, 43, 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.
CSLL	57.551,49	Arts. 10, §§ 1º e 2º, 43, 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Módulo 2. 2.3- Exclusão do LALUR

Data do Contrato	Valor (R\$)	Data da Exclusão	Dispositivo Legal
21/11/2007	563.460,18	21/11/2007	Arts. 9º, § 1º, incisos I a IV, 10 e §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.430/96.

II – DA IMPUGNAÇÃO.

Discordando do lançamento, foi apresentada defesa onde a Recorrente combate as infrações ou irregularidades que o Fisco lhe imputou. Sintetizando, evidenciam-se as seguintes alegações:

- o trabalho fiscal envolve glosa de valores que são indedutíveis apenas temporariamente;
- por exemplo, na glosa da perda verificada junto à empresa *Agrofax Representação e Comércio Ltda*, no ano-calendário de 2007, que deveria, no mínimo, ser admitida como dedutível no ano de 2008, por ocasião da falência da devedora;
- o mesmo ocorre em relação às perdas que com o decurso de tempo tornaram-se dedutíveis, ainda que se defenda a aplicação da Lei nº 9.430/1996;
- deve ser aplicada a regra do art. 273 do RIR/1999 e Parecer Normativo CST nº 02/1996;

quanto ao “Módulo 1”:

- direcionado à análise de contratos de créditos renegociados pela Recorrente, a adequada interpretação a ser conferida ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996, é a de que apenas se houver a FINALIZAÇÃO da dívida em decorrência daquele acordo é que se deve reconhecer o evento passível de registro contábil e, eventualmente, tributável.
- o acordo firmado com o Moinho de Trigo Santo André S/A não pôs fim à sua dívida, mas apenas contemplou a SUSPENSÃO dos processos de execução até o final da cobrança;
- no caso da operação firmada junto à Alumic Industrial S/A, a simples apreensão dos bens não significa liquidação da dívida, pois essa é medida cautelar e provisória, não tendo, naquele tempo, qualquer significado de encerramento da dívida;
- na operação com a Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda, houve a formalização de acordo com o oferecimento de recebíveis (de órgãos públicos, tributáveis apenas quando de seu efetivo recebimento) como forma de pagamento da dívida; esses recebíveis, contudo, seriam liquidados em períodos futuros e, na medida do recebimento, foram oferecidos à tributação;

quanto ao “Módulo 2”

- a Recorrente celebrou contratos de cessão de crédito englobando operações que já haviam gerado prejuízos dedutíveis para ela;

- de fato, a desistência da cobrança judicial é uma das hipóteses prevista na Lei nº 9.430, de 1996, para estorno da dedução já efetuada, se a desistência ocorre antes de decorridos cinco anos do vencimento da operação; esta hipótese, contudo, é inaplicável às operações de cessão de crédito;

- o conceito de despesa necessária, que deve ser observado nas hipóteses de vendas de carteiras de crédito, decorre do art. 299 do RIR/1999;

- ao final, postula: (a) se prevalecer o Auto de Infração, esse deve ser reformado para o caso de postergação no recolhimento de tributos, comportando somente encargos legais para os itens de natureza temporária; e (b) pela improcedência do lançamento quanto às glosas das perdas apuradas no “Módulo 1”, bem como pela inaplicabilidade da Lei nº 9.430, de 1996, aos casos de cessão de créditos, “Módulo 2”.

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 02-41.128 (fls. 806-835) de 13/11/2012, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Recuperação de créditos. Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

Nessa hipótese, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado.

Postergação. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (i) a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido ou (ii) a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

Lançamento Reflexo. CSLL. Por decorrência, o mesmo procedimento adotado no IRPJ aplica-se à CSLL.”

Processo nº 15504.724412/2012-87
Acórdão n.º **1402-001.456**

S1-C4T2
Fl. 912

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 28/01/2013 (A.R. de fl. 846-847) a interessada interpôs recurso voluntário em 26/02/2013 (fls. 852-878) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Da Postergação no recolhimento de tributos

Aduz a Recorrente que as glosas de perdas no recebimento de créditos efetuadas pela Fiscalização envolvem apurações de itens contingentes, cujo lançamento, se cabível, deveria ter sido feito em estrita observância ao instituto da postergação de tributos, exigindo somente os acréscimos legais.

Contudo, como evidenciado no TVF, a Fiscalização procedeu às referidas glosas tendo em vista as prescrições legais contidas na Lei nº 9.430, de 1996, notadamente, arts. 9º a 12.

É que, nas situações tratadas pela Fiscalização, não restou configurada inequivocamente a postergação no pagamento de imposto ou contribuição social (*exceção àquela relativa ao devedor Agrofax Representação e Comércio Ltda, caso já devidamente apreciado na decisão recorrida*) em razão, principalmente, da antecipação no registro contábil de perda no recebimento de crédito, despesa que supostamente se tornaria dedutível em período de apuração posterior.

Para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro real, vale lembrar que o reconhecimento tanto das receitas como dos custos ou despesas se faz pelo regime de competência, cabendo ao contribuinte promover os acertos e ajustes necessários na sua escrituração contábil ou fiscal, em função de supostos fatos posteriores ou equívocos cometidos que impliquem na inexatidão quanto ao período de apuração de receitas, custos ou despesas.

Nos termos do art. 273, do RIR/1999, tem-se:

“Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

(I) - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

(II) - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração”. (Grifos acrescentados)

Portanto, é vedada a postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social para período posterior ao em que seriam devidos ou a redução indevida do

lucro real e da base de cálculo da CSLL, seja em função de se protelar a escrituração de receita ou se antecipar a de custo ou despesa ou quando, no caso contrário, a antecipação de receita ou contabilização posterior de custo ou despesa criar lucro necessário para aproveitar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL que caducariam (regras vigentes até 31/12/1994) ou ferir o limite legal de 30% (regras legais a partir de 1º/01/1995).

No caso vertente, a Fiscalização glosou a perda registrada contabilmente pela Recorrente no ano de 2007, quanto ao devedor Agrofax Representação e Comércio Ltda, cuja falência restou decretada em 22/09/2008, fato esse mencionado no próprio TVF, onde também foi salientado que a Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 9º, §1º, inciso IV, permite a dedução do crédito como perda no momento da decretação da falência.

Ocorre que a perda do crédito que o contribuinte possuía junto a esse devedor, contabilizada em 2007, o foi antecipadamente, pois somente em 2008 é que tal perda poderia ser reconhecida como dedutível, nos termos da citada legislação fiscal.

Portanto, está-se diante de um caso típico de antecipação de custo ou despesa, o que resultou na postergação do pagamento do respectivo imposto ou da contribuição social para período posterior ao em que seriam devidos.

Por sua vez, ressalte-se o Parecer Normativo Cosit nº 2/96, que em seu subitem 5.2 assim prescreve.

“quando a autoridade fiscal se deparar com uma inexatidão quanto ao período de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período de apuração indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período de apuração indevido e excluí-lo do lucro líquido do período de competência”

Nesses casos, em havendo o pagamento do imposto ou contribuição postergados, indevidamente lançados em período posterior, deverão ser exigidos isoladamente multa e juros de mora, mediante auto de infração.

Em suma, mantém-se as multas incidentes sobre os valores principais dos débitos (IRPJ e CSLL) correspondente à base de cálculo levantada relativamente à glosa da perda de crédito de *Agrofax Representação e Comércio Ltda*, contabilizada pelo contribuinte em 2007, no montante de R\$1.254.718,52. Multas que prevalecem com base na previsão legal que autoriza exigí-las isoladamente (*art. 273 do RIR/1999 c/c a Lei nº 9.430, de 1996, art. 10, §2º c/c o art. 43, da mesma lei*).

Das infrações do “MÓDULO 1”

1 – Moinho de trigo Santo André S/A

Conforme relatado no TVF, essa empresa, em 26/04/2007, reescalou sua dívida junto ao Banco Rural, que, por sua vez, recuperou a quantia de R\$61.000.000,00. Para tanto, as partes firmaram acordo que foi homologado judicialmente.

Discordando, a defendente alega que o referido acordo não pôs fim à dívida, mas apenas contemplou a suspensão da execução até o final da cobrança; sustenta que somente com o recebimento ou finalização da dívida é que tal evento seria passível de registro contábil e, eventualmente, tributável.

Prevaleceu na decisão recorrida que tinha o Fisco agido corretamente, pois o transcrito §3º, do art. 10 da Lei 9.430/1996 expressamente determinava adicionar ao lucro líquido, para delimitação do lucro real, o montante total da perda solucionada mediante acordo judicialmente homologado, a saber: a soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado.

Nesses casos, de acordo com a decisão *a quo*, ainda que não efetivamente recebido, o valor renegociado deve, por expressa determinação legal contida no art. 10, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996, ser considerado para estorno da perda anteriormente constituída.

Com efeito, entendo de forma diversa.

O citado fundamento legal, art. 10 da Lei nº 9.430/96, trata do registro contábil das perdas. A interpretação a ser conferida ao seu §3º é a de que apenas se houver a finalização da dívida em decorrência daquele acordo é que se deve reconhecer o evento passível de registro contábil e, eventualmente, tributável.

Nesse sentido, o acordo firmado com o Moinho de Trigo Santo André S/A não pôs fim à sua dívida, mas apenas contemplou a suspensão dos processos de execução até o final da cobrança. Veja-se o excerto do TVF à fl. 32:

Nesse sentido, em 17/05/2007, através do processo nº 0024.06.056119-8, as partes requereram ao MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, “a HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE ACORDO, determinando-se seja a presente ação de Execução, suspensa até o efetivo e integral cumprimento do acordo, consoante o artigo 792, do Código de Processo Civil, para todos os fins legais e de direito.”

Com efeito, entendo que os fatos apresentados melhor se subsumem ao §2º art. 12 daquele diploma legal, que trata da recuperação de créditos. Veja-se o seu teor.

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

§ 1º Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito.

Dessa forma, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito.

Dou provimento ao recurso quanto a esse ponto.

2 – Aluminiç Industrial S/A

A empresa possuía dívida vencida em 28/06/2005, no montante de R\$1.224.925,47, para com o Banco Rural, que, no ano de 2006, ingressou com ação de busca e apreensão dos bens dados em garantia, na qual obteve sucesso, na medida em que houve a recuperação dos bens.

Entretanto, em 2007, a defendente reconheceu a perda no recebimento do mencionado crédito, o que gerou a glosa efetuada pela Fiscalização, à luz do art. 12 e §1º da Lei nº 9.430, de 1996.

Em sua defesa, alega a Recorrente que, para o Fisco, o simples fato de terem sido identificados e apreendidos os bens dados em garantia justificaria o oferecimento do valor correspondente à tributação, como se a operação houvesse sido liquidada e os recursos recebidos.

Entretanto, nesse caso, dou razão ao Fisco.

Ao contrário do que ocorreu com a dívida do Moinho de trigo Santo André S/A, no presente caso não houve acordo de renegociação, mas sim a busca e apreensão dos bens recebidos em garantia.

O dispositivo invocado na autuação, §1º do art. 12 da Lei nº 9.430/96, determina expressamente que sejam computados na determinação do lucro real os créditos recuperados em qualquer época ou a qualquer título, inclusive no caso de arresto dos bens recebidos em garantia real.

Nego provimento ao recurso nesse ponto.

3 – Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda

Em relação à dívida existente, no montante de R\$1.350.000,00, vencida em 10/05/2007, as partes firmaram acordo em 09/06/2006, judicialmente homologado, pelo qual foram cedidos ao Banco Rural créditos que os devedores possuíam junto à Empresa Municipal de Urbanização-RIOURBE e Secretaria Municipal de Saúde-SMS do município do Rio de Janeiro/RJ.

No entanto, em 10/05/2007, o contribuinte reconheceu como perda no recebimento desse crédito a importância de R\$555.098,05, a qual foi glosada pela Fiscalização com base no §3º, do art. 10, da Lei nº 9.430, de 1996.

Alega a defesa que, em razão do referido acordo, houve o oferecimento de recebíveis de órgãos públicos (a serem liquidados em períodos futuros e cuja tributação se dá pelo regime de caixa) como forma de pagamento da dívida, os quais na medida do recebimento foram oferecidos à tributação.

Quanto à menção da defesa de que os citados recebíveis de órgão públicos são tributados apenas quando de seu efetivo recebimento, entendo, tal qual a decisão recorrida, que em nada se relaciona com a matéria aqui tratada, pertinente, como visto, ao reconhecimento de perdas no recebimento de créditos.

Como já mencionado, o citado fundamento legal do lançamento, art. 10 da Lei nº 9.430/96, trata do registro contábil das perdas. A interpretação a ser conferida ao seu §3º é a de que se deve reconhecer o evento passível de registro contábil e, eventualmente, tributável, quando houver a finalização da dívida em decorrência de acordo.

É exatamente esse o caso concreto.

Os citados recebíveis foram entregues ao Banco Rural como solução final para cobrança de crédito que possuía, já vencido e não pago pelo devedor. O que é completamente diverso das hipóteses legais em que há expressa autorização para tributação de receitas ou lucro pelo regime de caixa (efetivo recebimento).

Nesse sentido, entendo correto o lançamento para esse item.

Das infrações do “MÓDULO 2”

De imediato, vale ressaltar que, nos termos da lei, ocorrendo a desistência da cobrança judicial antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência. Neste caso, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

Substancialmente, a defesa argumenta que a referida hipótese legal prevista na Lei nº 9.430, de 1996, para estorno da dedução já efetuada, é inaplicável às operações de cessão de crédito, cuja perda verificada por ocasião da cessão da carteira de crédito deve ser analisada em termos fiscais pelo conceito de despesa necessária, art. 299 do RIR/1999.

Todavia, não se pode negar que o fato de ceder créditos (contrato de cessão) implica necessariamente em desistência de cobrá-los judicialmente ou mesmo administrativamente. E se isso ocorrer antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, o contribuinte deve efetuar os acertos fiscais determinados na lei, quais sejam: adicionar a perda registrada na determinação do lucro real no período da desistência e no lapso de tempo entre o período de reconhecimento da perda até o da desistência considerar os efeitos da postergação (pagamento dos acréscimos legal devidos, multa e juros).

Se assim não proceder o contribuinte, cabe ao Fisco efetuar de ofício o lançamento do crédito tributário que advier desses fatos.

Nessa esteira, em se tratando de créditos decorrentes das operações normais da pessoa jurídica, a dedutibilidade na apuração do lucro real das perdas que vierem a ocorrer depende diretamente que sejam atendidos, em cada caso, os requisitos legais acima transcritos da Lei nº. 9.430, de 1996, os quais se traduzem em normas de categoria especial.

Por seu turno, como regra geral, os custos ou as despesas operacionais são dedutíveis, na medida em que atendam aos requisitos da necessidade, usualidade e

normalidade, nos termos do art. 299, do RIR/1999, além de outros requisitos como a sua efetividade e a comprovação mediante documentação hábil e idônea.

Vê-se que o referido dispositivo legal constitui-se em norma geral aplicada para aferir se tal ou qual custo ou despesa é dedutível para fins fiscais. Tal dispositivo, contudo, não revoga norma especial. Não há, pois, conflito de normas, em vista do princípio de hermenêutica jurídica que estabelece que a norma geral não se aplica aos casos tratados por norma especial.

Sendo assim, a dedutibilidade para fins fiscais das perdas nos recebimentos de créditos decorrentes das operações normais da pessoa jurídica cinge-se às regras delineadas nos dispositivos acima transcritos da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, quanto ao “Módulo 2”, entendo que o lançamento não merece reparos.

Conclusão

Por todo o exposto, Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado para restabelecer a dedução de perdas no montante de R\$ 61.000.000,00 conforme demonstrado acima.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Pelá

Durante o julgamento deste caso divergi do ilustre relator em dois pontos e fui acompanhado pelos demais colegas. Os pontos de divergência se limitam a dois itens do módulo 2, identificados pelos números 2.1 e 2.3, conforme se vê abaixo:

Módulo 2.

2.1- Cessão de Direitos de Créditos

Data do Contrato	Valor (R\$)	Data da Adição	Dispositivo legal
23/03/2007	180.144.825,45	28/06/2007	Art. 10, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.430/96.
21/11/2007	5.426.039,61	21/11/2007	Art. 10, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.430/96.

Módulo 2

2.2- Juros de Mora Isolados

Tributo	Valor Juros	Dispositivo legal
IRPJ	438.421,62	Arts. 10, §§ 1º e 2º, 43, 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.
CSLL	57.551,49	Arts. 10, §§ 1º e 2º, 43, 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Módulo 2.

2.3- Exclusão do LALUR

Data do Contrato	Valor (R\$)	Data da Exclusão	Dispositivo Legal
21/11/2007	563.460,18	21/11/2007	Arts. 9º, § 1º, incisos I a IV, 10 e §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.430/96.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2014 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por CARL

OS PELA, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digita

mente em 25/09/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Estes itens objeto da divergência dizem respeito à necessidade ou não de adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL do valor dos descontos ofertados ao adquirente dos créditos em razão da cessão destes créditos a uma Cia Securitizadora quando referidos créditos já houverem sido deduzidos fiscalmente ou da possibilidade de deduzir os descontos ofertados quando os créditos ainda não tiverem sido deduzidos.

Entendeu a decisão recorrida que a cessão dos créditos representa “desistência da cobrança judicial ou administrativa” e por essa razão haveria descumprimento do artigo 9º. da Lei nº 9.430/96, que condiciona a dedutibilidade ao início e manutenção dos procedimentos de cobrança. O Ilustre Relator, por sua vez, deu razão à DRJ. O Contribuinte, por sua vez, argumenta que a cessão de crédito representa alienação do crédito e gera uma despesa que deve confrontada com requisitos previstos no artigo 299 do RIR a fim de se aferir sua dedutibilidade.

Divergi do ilustre relator por entender que as premissas da autoridade autuante e do colegiado de primeira instância estão equivocados.

A cessão de crédito não significa “desistência da cobrança”, mesmo porque a cobrança segue sendo realizada, após a cessão, pelo cessionário do crédito. Aliás, esta é exatamente a função de uma empresa securitizadora de créditos: adquirir dívidas vencidas e não pagas, com um deságio significativo, para recuperar o máximo que conseguir para cobrir seus custos e auferir lucros. É exatamente assim que funciona. A securitizadora adquire uma cesta de créditos de liquidação duvidosa pelo valor que entende passível de recuperação com certo lucro, considerado pelo total da carteira. Certamente não tem êxito na recuperação de uma grande parte das operações, mas têm êxito em recuperar outras, que compensam a perda dos irrecuperáveis.

Para quem aliena, o negócio representa a recuperação parcial de créditos de liquidação duvidosa, mediante antecipação de uma fração do seu valor, com as vantagens de eliminar a tarefa custosa e lenta de perseguir o recebimento do crédito diretamente do devedor, além de liberar seu capital para a realização de novas operações.

Não há desistência da cobrança por parte do alienante, mas um negócio típico de cessão, em que a titularidade, tanto da operação, quanto das ações judiciais e administrativas, passam para terceiro, mediante pagamento do preço acordado. As ações de cobrança, judiciais e administrativas, prosseguem normalmente, agora sob nova titularidade.

A regularidade da operação se verifica pelo atendimento dos requisitos do artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda, vale dizer, o que deve ser aferido é a perda da parcela do crédito, representada pelo deságio concedido ao cessionário, é normal, usual e necessária. Portanto, tributar a diferença entre o valor original do crédito e o seu preço obtido pela cessão sob fundamento de “desistência da cobrança judicial ou administrativa” não encontra amparo na Lei nº 9.430/96. A norma aplicável ao caso deve ser a regra do artigo 299 do RIR.

A hipótese de desistência se circunscreve àquelas hipóteses em que o Banco deixa de cobrar deliberadamente créditos de sua titularidade de devedores solventes; jamais nas hipóteses em que o crédito é cedido para terceiros, que permanecem na perseguição do adimplemento.

Processo nº 15504.724412/2012-87
Acórdão n.º **1402-001.456**

S1-C4T2
Fl. 920

Posto isso, entendo que não deve prevalecer a glosa das despesas referidas nos subitens 2.1 e 2.3, que devem ser restituídas em conjunto com os valores já deferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá – Redator designado.

CÓPIA